



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Nº 14/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Autos do Procedimento Legislativo n.º: 1049/2021

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Assunto: Propositura de Projeto de Lei nº 14/2021, apresentado pelo Vereador DAVID RIBEIRO DA SILVA, que “Considera de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALIANÇA DE ITAQUAQUETUBA SP”.

Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça deste Legislativo, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº 14/2021**, abaixo mencionado, de autoria do nobre Vereador **DAVID RIBEIRO DA SILVA**.

Passa-se à análise.

Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Em princípio, pede-se licença para a transcrição do Projeto de Lei nº 14/2021, apresentado pelo nobre Vereador David Ribeiro da Silva, como adiante se vê:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 14/2021

“Considera de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALIANÇA DE ITAQUAQUECETUBA SP”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a “Associação Comunitária Aliança de Itaquaquetuba SP”, entidade sem fins lucrativos, com inscrição no CNPJ nº 22.065.862/0001-35, estabelecida na Rua Rio Paraná, número 32 – casa A, CEP 08599- 310 no Bairro Jardim Nova Itagua, Itaquaquetuba – SP.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 15 de Março de 2021.

David Ribeiro da Silva

David Neto

Vereador

Ao regular os requisitos a ser obedecido na declaração de utilidade pública municipal de entidades civis, a Lei 804 de 04 de abril de 1983, assim dispõe:

Lei 804 de 04/04/1983

"DISPÕE NORMAS A SEREM OBEDECIDAS NA DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENTIDADE CÍVIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PROFESSOR GUMERCINDO DOMINGOS DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Sociedades Cívis, Associações e as Fundações sediadas no Município de Itaquaquecetuba, podem ser declaradas de Utilidade Pública desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de dois anos;**
- b) que servem à coletividade em determinado setor contínuo e desinteressadamente;**
- c) que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados e,**
- d) que sejam reconhecida idoneidade.**

Art. 2º São obrigações das sociedades cívis, associações e fundações declaradas de utilidade pública nos termos do art. anterior:

- a) prestarem ao Município a sua colaboração no setor de sua finalidade;**
- b) cederem ao Município, para fins sociais, temporariamente, mediante acordo, os locais onde tenham as suas atividades.**

Art. 3º O Município se obriga perante as sociedades cívis, associações e fundações, ao seguinte:

- a) isentar de impostos os locais onde exerçam as suas atividades e nas festividades beneficentes, desde que as referidas entidades não possuam finalidade lucrativa, devidamente comprovada mediante documentação hábil;**
- b) prestar a colaboração de seus serviços, dentro das possibilidades normais.**

Art. 4º O Município fornecerá às sociedades cívis, associações e fundações, diploma em que constará a declaração de Utilidade Pública Municipal.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, dentro de 30 dias, a contar da data de sua publicação”.

Ao que se vislumbra, a **Associação é sem fins lucrativos, fora criada há mais de dois anos, não remunera os cargos de sua diretoria** e, portanto, dentre das prerrogativas do Vereador proponente do Projeto de Lei, e ainda, junta os documentos hábeis relativo à Associação.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, entendemos que o Projeto de lei em questão **não possui vícios de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invadem atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal.

Se não bastasse isso, o presente Projeto de Lei está em consonância com a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba. Neste panorama, não vejo impedimento ao andamento do processo legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 04 (quatro) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 22 de março de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Legislativo